

AUTORIZAÇÃO N.º 12232/2016

1 - A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou, em 6 de setembro de 2016, Projeto de Autorização, tendo a requerente Cargill II – Nutrição Animal, S.A., sido notificada para se pronunciar nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de novembro.

A requerente, no exercício do direito de audição, nada veio requerer, porém.

Nestes termos, a Comissão Nacional de Protecção de Dados delibera manter o sentido do Projeto de Autorização n.º 72/2016, o que faz nos termos seguintes:

2 - Cargill II – Nutrição Animal, S.A., notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular (Linhas de Ética).

A requerente pretende comunicar dados à empresa Cargill, S.L.U, do Grupo Cargill, com sede em Barcelona, Espanha, para apoio e tomada de decisões pontuais em matéria de gestão de recursos humanos.

Pretende ainda autorização para efetuar a transferência de dados para a Cargill Incorporated, localizada em Minnesota 55391, Estados Unidos da América, ao abrigo de Acordo Intragrupo conforme às cláusulas contratuais tipo da UE, para apoio e tomada de decisões pontuais de gestão global do processamento de remunerações.

3 - A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) já se pronunciou na Deliberação n.º 765/2009⁽¹⁾ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da lei em matéria de proteção de dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade. Nessa Deliberação fixou que só podem ser objeto de tratamento os procedimentos de controlo interno de denúncia de infrações destinados a prevenir e/ou a reprimir irregularidades no seio da sociedade no domínio da contabilidade, dos controlos

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL765-2009_LINHAS_ETICA.pdf

contabilísticos internos, da auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro.

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação.

Os dados recolhidos são considerados adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de julho, doravante, LPD.

O fundamento de legitimidade é a execução de finalidades legítimas do responsável, previsto no n.º 2 do artigo 8.º da LPD, não prevalecendo no caso concreto os direitos dos titulares dos dados.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPD nos termos previstos na Deliberação n.º 765/09.

4 – A requerente notificou um tratamento com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular e, no mesmo formulário, requereu autorização para comunicar dados à empresa Cargill, S.L.U, do Grupo Cargill, com sede em Barcelona, Espanha, para apoio e tomada de decisões pontuais em matéria de gestão de recursos humanos, e para efetuar a transferência de dados para a Cargill Incorporated, localizada em Minnesota 55391, Estados Unidos da América, para apoio e tomada de decisões pontuais de gestão global do processamento de remunerações.

Dispõe o artigo 102.º n.º2 do Código do Procedimento Administrativo que “podem ser formulados num único requerimento vários pedidos, desde que entre eles exista conexão”.

Ora, tendo em conta a finalidade do tratamento notificado, entendemos que entre este e as operações de comunicação e de transferência de dados acima referidas não existe qualquer relação de conexão, além de se mostrarem distintos o fundamento de legitimidade e as exigências de confidencialidade sobre a identidade do denunciante.

Entende-se por isso inadmissível a comunicação e a transferência para outras empresas do mesmo Grupo para os efeitos declarados, pelo que não se autorizam as pretendidas operações de dados.

Apenas se admite a comunicação de dados às autoridades competentes, para fins de procedimento judicial.

5 – Pelo exposto, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º, 20.º n.º2, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 30º da LPD, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 765/2009, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, a Comissão Nacional de Protecção de Dados autoriza o tratamento de dados nos seguintes termos:

Responsável – Cargill II – Nutrição Animal, S.A.

Finalidade – Gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular

Categorias de dados pessoais tratados - Identidade e categoria profissional do denunciante, identidade e categoria profissional do denunciado, identidade e funções das pessoas que intervêm na recolha e no tratamento de dados, os factos denunciados passíveis de integrarem atividades consideradas irregulares, no âmbito das atividades de contabilidade, auditoria, de luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro, os elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação e o destino dado à denúncia

Forma de exercício do direito de acesso e retificação – Por escrito, junto da responsável

Comunicações de dados pessoais a terceiros – Não há

Interconexões – Não há

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros – Não há

Prazo máximo de conservação dos dados - Os dados pessoais objeto de denúncia serão de imediato destruídos caso se revelem inexatos ou inúteis. Quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorrido o prazo de 6 meses a contar do encerramento das averiguações. Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados até ao termo desse procedimento. Neste caso, serão conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não exceda o procedimento judicial.

*

Deve ser garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante, com os limites descritos na Deliberação n.º 765/09.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 765/09 e na presente a Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir.

Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

*

Não se autoriza a comunicação e a transferência de dados para outras empresas do mesmo Grupo para os efeitos declarados, atentas as razões acima expostas.

Lisboa, 15 de novembro de 2016



Filipa Calvão (Presidente)